



# Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul



## PROJETO DE LEI Nº. 060, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a isenção de contribuição de melhoria para contribuintes de baixa renda e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** O Executivo Municipal poderá conceder a isenção do tributo de Contribuição de Melhoria, devido na forma do disposto no artigo 5º, VI, §5º da Lei Complementar Municipal nº. 01/2005, decorrente da pavimentação asfáltica, aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis urbanos destinados à moradia unifamiliar, que possuam cumulativamente as seguintes características próprias:

I - Seja o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor devidamente inscrito no cadastro único do governo federal, e receba algum dos benefícios dos programas sociais, comprovado mediante apresentação da folha resumo do referido cadastro, cuja renda familiar per capita não ultrapasse meio salário mínimo nacional, limitado a 03 (três) salário mínimo nacional;

II - Seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, exclusivamente do imóvel beneficiado, no qual exerce sua habitual moradia, cuja metragem não ultrapasse 600,00 m<sup>2</sup> (seiscientos metros quadrados) de terreno, e que a construção seja inferior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

**Art. 2º** O contribuinte para gozar do benefício de isenção previsto nesta lei, deverá protocolar requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, instruídos com os documentos necessários a comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal competente poderá determinar diligências *in loco* para confirmar as informações prestadas pelo contribuinte, bem como, poderá solicitar documentos complementares e ainda requisitar relatório conclusivo a ser emitido por Assistente Social do Município.

**Parágrafo único.** Caso seja constatada alguma irregularidade nas informações prestadas pelo contribuinte, o benefício da isenção, que já tenha sido concedido, poderá ser cancelado e o imposto devidamente lançado.

**Art. 4º** Não terão direito à isenção da Contribuição de Melhoria, os contribuintes que possuírem mais de um imóvel urbano, ou que não estiverem com o cadastro devidamente regularizado em seu nome perante o Departamento de Receita Municipal.

**Art. 5º** O benefício de isenção de que trata este artigo, será objeto de estudo de impacto financeiro e ficará condicionado a não afetação nas metas de resultados fiscais previstas e fixadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



## Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

**Art. 6º** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto as disposições desta lei, no que se fizer necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 16 de Novembro de 2021.

**BIHL ELERIAN ZANETTI**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº. 060, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

### JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis o incluso Projeto da Legislação que visa buscar a autorização legislativa para aprovar a instituição de isenção da contribuição de melhoria em decorrência de benefícios a imóveis, resultantes de obras públicas de pavimentações asfálticas realizadas no Município de Campina Grande do Sul, para os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis urbanos, que se enquadrem nos requisitos previstos nesta lei.

Vale elucidar que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas, tributos em gerais, somente poderão ser concedidos, se houver previsão em lei específica, conforme o disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII, g.

Ainda, importante destacar que a cobrança do tributo é um ato vinculado, sendo um dever do gestor público instituir a cobrança dos contribuintes beneficiados com a valorização imobiliária decorrente da obra pública, pois, caso não o faça e não justifique o motivo da não cobrança, poderá acarretar em renúncia de receita.

Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) é bastante incisiva e estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Ente da Federação, conforme segue:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



## Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

Ademais, vale elucidar, que alguns dos fundamentos da contribuição de melhoria apontam para o princípio da isonomia, no que concerne a cobrança do referido tributo, o que se comprehende, em um primeiro momento, que todos os proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis deverão restituir os cofres públicos quando houver valorização do bem.

Ocorre que ao se falar em isonomia, devemos ponderar os princípios da igualdade e equidade: embora ambos tenham o objetivo de promover a justiça, é possível perceber que equidade e igualdade têm conceitos distintos e essa diferença precisa ser enfatizada.

Enquanto a igualdade busca tratar todos da mesma forma, independentemente da sua necessidade, a equidade trata as pessoas de formas diferentes, levando em consideração o que elas precisam, na medida de suas desigualdades.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”<sup>1</sup>.

Assim, ao aplicar o princípio da igualdade e equidade, não podemos deixar de observar que o presente projeto de lei, visa exatamente tratar os desiguais na exata medida de suas desigualdades, para que uma parcela dos municípios, os quais se enquadram nos requisitos estabelecidos nesta lei, possam gozar dos benefícios decorrentes da obra pública, sem que haja o prejuízo do seu sustento, tendo em vista a hipossuficiência financeira.

Salienta-se que mesmo havendo previsão em legislação específica, quando se tratar de isenção de tributo e para que não ocorra renúncia de receita por parte do gestor municipal, é obrigatório que o município demonstre o estudo de impacto financeiro para concessão da benesse ao contribuinte que se enquadrar nas exigências legais, o que será devidamente cumprido, quando no momento de sua efetivação.

Desta forma, caso ocorra, qualquer concessão de isenção da cobrança, como já mencionado, contará com a estimativa de impacto financeiro, conforme preconiza o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, 1999, p. 42.



## Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

Portanto, tem-se por imprescindível a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Campina Grande do Sul, 16 de novembro de 2021.

**BIHL ELERIAN ZANETTI**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal Campina Grande do Sul

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N°. 060/2021 DO PODER EXECUTIVO,  
QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O N°. 069/2021.**

*Institui a isenção de contribuição de melhoria para contribuintes de baixa renda e dá outras providências.*

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Poder Executivo, visando instituir a isenção de contribuição de melhoria, decorrentes de pavimentação asfáltica, para contribuintes de baixa renda no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

A propositura deu entrada nesta Casa em 18/11/2021, tendo sido remetida a esta Comissão, em regime de urgência, para análise e manifestação, na forma regimental.

É o necessário a relatar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 47, I do Regimento Interno desta Casa, compete especificamente à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Acerca da competência para a propositura do presente Projeto de Lei, esta em consonância com o art. 46 da Lei Orgânica Municipal e com art.142, inciso



# Câmara Municipal Campina Grande do Sul

II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo que a regra de competência de iniciativa está atendida.

Logo, o projeto é constitucional e segue as normativas legais de iniciativa, não havendo óbice a sua regular tramitação e apreciação plenária.

Com relação à legalidade, o projeto não apresenta qualquer vício de legalidade que possa impedir sua aprovação.

Por fim, a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela comissão, uma vez que atende a Lei Complementar nº. 95/1998.

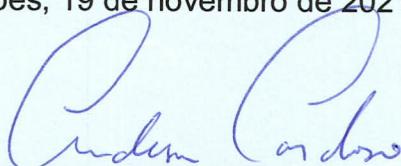
## 3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, esta Relatora manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositora apresentada, devendo prosseguir sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.



**Anderson Cardoso**  
Relator



# Câmara Municipal Campina Grande do Sul

**PROJETO DE LEI Nº. 060/2021 DO PODER EXECUTIVO,  
QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 069/2021.**

## **PARTE DISPOSITIVA**

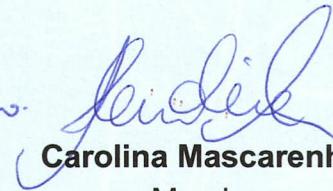
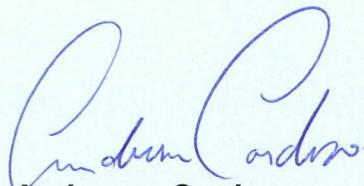
Os integrantes da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositora apresentada, que deverá prosseguir sua regular tramitação regimental.

A reunião foi presidida pelo vereador Felipe Veiga, e dela participaram o vereador Anderson Cardoso (relator) e a vereadora Carolina Mascarenhas (membro).

Campina Grande do Sul, 19 de novembro de 2021.



Felipe Veiga  
Presidente



Anderson Cardoso  
Relator

Carolina Mascarenhas  
Membro



# Câmara Municipal Campina Grande do Sul

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 060/2021 DO PODER EXECUTIVO,

QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O N°. 069/2021.

Institui a isenção de contribuição de melhoria para contribuintes de baixa renda e dá outras providências..

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Poder Executivo, visando instituir a isenção de contribuição de melhoria para contribuintes de baixa renda, no Município de Campina Grande do Sul.

A propositura deu entrada nesta Casa em 18/11/2021, tendo remetida, em regime de urgência, à Comissão de Constituição e Justiça, que já exarou parecer favorável, sendo, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na forma regimental.

É o necessário a relatar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria reclama a atuação desta Comissão.

Dentre as atribuições regimentais conferidas as comissões permanentes, de acordo ao disposto no artigo 48, inciso I, compete especificamente à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização exarar parecer sobre:

(...)

*I – os projetos de lei que dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;*

*II - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*



# Câmara Municipal Campina Grande do Sul

*III - as proposições referentes a servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração;*

*IV – proposições que versam sobre alienações de bens públicos;*

*V - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.*

Consta da justificativa apresentada, que o pretenso Projeto de Lei decorre da isenção da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas de pavimentação asfáltica, para os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis urbanos que se enquadrem nos requisitos previstos na proposição.

No caso em questão, verifica-se a aplicabilidade do princípio da equidade, na medida em que tratar os desiguais de forma desigual, com a isenção para pessoas de baixa renda nos casos de contribuição de melhoria para pavimentação asfáltica, estar-se-á promovendo a isonomia. Nesse sentido, importante destacar que *alguns fundamentos da contribuição de melhoria apontam para o princípio da isonomia.*

Portanto, a presente proposição busca exatamente *tratar os desiguais na exata medida de suas desigualdades, para que uma parcela dos municipes, os quais se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta lei (sic), possam gozar dos benefícios decorrentes da obra pública, sem que haja prejuízo do seu sustento, tendo em vista a hipossuficiência financeira.*

## 3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator manifesta-se favorável à Propositura apresentada, devendo prosseguir sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

  
Sergio Cavagni

Relator